



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.201.662 - PR (2010/0132907-0)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
RECORRENTE : CARLOS RODRIGUES
ADVOGADO : MAURO SÉRGIO GUEDES NASTARI E OUTRO(S)
RECORRIDO : BANCO FINASA S/A
ADVOGADO : JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. INTERESSE DE AGIR. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA, JUROS, MULTA, CAPITALIZAÇÃO, TARIFAS. IMPOSSIBILIDADE.

1. O titular de conta-corrente bancária tem interesse processual para exigir contas do banco (Súmula 259). Isso porque a abertura de conta-corrente tem por pressuposto a entrega de recursos do correntista ao banco (depósito inicial e eventual abertura de limite de crédito), seguindo-se relação duradoura de sucessivos créditos e débitos. Por meio da prestação de contas, o banco deverá demonstrar os créditos (depósitos em favor do correntista) e os débitos efetivados em sua conta-corrente (cheques pagos, débitos de contas, tarifas e encargos, saques etc) ao longo da relação contratual, para que, ao final, se apure se o saldo da conta corrente é positivo ou negativo, vale dizer, se o correntista tem crédito ou, ao contrário, se está em débito.

2. No contrato de financiamento, ao contrário, não há a entrega de recursos do consumidor ao banco, para que ele os mantenha em depósito e administre, efetuando pagamentos, mediante débitos em conta-corrente. A instituição financeira entrega os recursos ao tomador do empréstimo, no valor estipulado no contrato, cabendo ao financiado restituir a quantia emprestada, com os encargos e na forma pactuados. Não há, portanto, interesse de agir para pedir a prestação de contas, de forma mercantil, de créditos e débitos sucessivos lançados ao longo da relação contratual.

3. Hipótese em que a pretensão deduzida na inicial, voltada a aferir a legalidade dos encargos cobrados (comissão de permanência, juros, multa, capitalização, tarifas), deveria ter sido veiculada por meio de ação ordinária revisional, cumulada com repetição de eventual indébito, no curso da qual pode ser requerida a exibição de documentos, caso esta não tenha sido postulada em medida cautelar preparatória.

4. Recurso especial a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Segunda Seção, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Buzzi, Nancy Andrichi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com a Sra. Ministra Relatora.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília/DF, 28 de novembro de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.201.662 - PR (2010/0132907-0)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: - Em 10.11.2008, Carlos Rodrigues ajuizou ação de prestação de contas em face do Banco Finasa S.A. com o intuito de obter o esclarecimento a propósito das taxas, encargos e critérios aplicados no cálculo das prestações do contrato de financiamento de veículo, já quitado (fl. 5).

O benefício da gratuidade judiciária foi concedido à fl. 33.

Na sentença que julgou procedente o pedido, a Juíza de Direito Substituta da 10ª Vara Cível de Curitiba, com base no acórdão do STJ no REsp. 828.350/RS, relator o saudoso Ministro Humberto Gomes de Barros, entendeu haver interesse de agir, porém restringiu o período das contas a serem prestadas aos noventa dias anteriores ao ajuizamento do feito, nos termos do art. 26, I, do CDC (fls. 75/81).

Ao recurso interposto pelo autor foi, por unanimidade, negado provimento pela 18ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, conduzida pelo voto do Desembargador Ruy Muggiati, conforme ementa lavrada nos seguintes termos (fls. 143/144):

"AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS JULGADA PROCEDENTE - CONTRATO DE FINANCIAMENTO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - INTERESSE PROCESSUAL INEXISTENTE - INEXISTÊNCIA DE ADMINISTRAÇÃO PELO RÉU DE BENS DO AUTOR - CARACTERÍSTICAS DO FINANCIAMENTO CONSTANTES DO INSTRUMENTO CONTRATUAL - REFORMA DA SENTENÇA, PARA O FIM DE EXTINGUIR O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, RECONHECENDO A CARÊNCIA DA AÇÃO.

1. A relação jurídica entre as partes tem origem em contrato de financiamento, o que não obriga a instituição financeira a prestar contas, eis que houve apenas uma concessão de crédito, com aplicação de taxas pré-estabelecidas, sendo suficientes as cláusulas contratuais para determinar os direitos e obrigações de ambas as partes.

2. Preliminar de carência de ação reconhecida, restando prejudicadas as demais questões suscitadas e o apelo do autor.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No especial, interposto com base na Constituição Federal, art. 105, III, alínea "c", o autor-recorrente alega que a ação postula unicamente a correta aplicação das cláusulas que foram pactuadas, propósito compatível com a ação de prestação de contas.

Em função disso, salienta que possui interesse no processamento da ação de prestação de contas, a fim de que sejam demonstrados os encargos aplicados na evolução do contrato de financiamento.

Invoca divergência e promove o confronto analítico com o REsp. 828.350/RS (3ª Turma, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, DJU de 13.8.2007, fls. 162/166), no qual se reconheceu ao consumidor o interesse de agir para ajuizar a prestação de contas referente a contrato de financiamento, interpretação diversa da empregada pela Corte estadual.

Em contrarrazões, a instituição financeira sustenta que o recorrente não tem interesse de agir, devendo ser mantido o decreto de carência de ação, pois todos os encargos financeiros e taxas estão de acordo com a legislação específica e o contrato, o qual não pode ser revisado por esta via (fls. 174/189).

O recurso foi admitido na origem pela decisão presidencial de fls. 192/193.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.201.662 - PR (2010/0132907-0)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): - Cuida-se de recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, que confirmou a carência da ação de prestação de contas, por falta de interesse de agir.

Narra o autor, na inicial, ter celebrado com o réu contrato de financiamento. Afirma desconhecer o modo como são calculadas as prestações e respectivos encargos, taxas, tarifas, comissão de permanência, juros, multas, impostos e demais cobranças. Argumenta ter dúvida quanto à legalidade da cobrança, haja vista as notícias diárias na imprensa de ilegalidades praticadas por instituições financeiras contra consumidores. Insurge-se especificamente contra a aplicação da capitalização mensal pelo método dos juros compostos, sem autorização da MP 2.170/01, e requer a exibição de documentos relacionados ao negócio jurídico, pois para tanto são insuficientes os extratos fornecidos.

Correto o acórdão recorrido, ao decretar a carência de ação.

Dada a clareza e excelência da exposição, reporto-me aos fundamentos do voto do ilustre Desembargador Lauri Caetano da Silva, do Tribunal de Justiça do Paraná, o qual transcrevi em meu voto no REsp. 1.244.361, sobre idêntica questão jurídica:

"No dizer de Adroaldo Furtado Fabrício, "Prestar contas significa fazer alguém a outrem, pormenorizadamente, parcela por parcela, a exposição dos componentes de débito e crédito resultantes de determinada relação jurídica, concluindo pela apuração aritmética do saldo credor ou devedor, ou de sua inexistência. A natureza dessa relação jurídica pode variar muito; de um modo geral, pode-se dizer que deve contas quem quer que administre bens, negócios ou interesses de outrem, a qualquer título. Há de prestar contas, por outras palavras, aquele que efetua e recebe pagamentos por conta alheia, movimentando recursos próprios ou daquele em cujo interesse se realizam os pagamentos e recebimentos" (Comentários ao Código de Processo Civil. 8ª ed.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Rio de Janeiro, 2001, p. 323). Logo, para que determinada pessoa, física ou jurídica, tenha o dever de prestar contas (nos termos do que estabelece o art. 914, II, do Código de Processo Civil) é necessário que haja, por parte desta, uma certa ingerência sobre interesses alheios; tais interesses podem ser conseqüentes da "administração de bens" ou mesmo da "administração de créditos e débitos", decorrentes estes de uma determinada relação jurídica base.

Ocorre que, no caso, pactuaram as partes contrato de "financiamento". É sabido que nesses contratos, o devedor adquire certa quantia em dinheiro, comprometendo-se a saldá-la em um determinado prazo, na forma avençada no contrato.

Nesse passo, analisando a relação de direito material, observo que o apelado não exerce nenhuma função de administração dos interesses do apelante, visto que a relação existente entre as partes é tão somente um "empréstimo" (onde o mutuante empresta ao mutuário o dinheiro, com a promessa de que este o devolverá acrescido dos juros como retribuição). Trata-se, portanto, de contrato sinalagmático, em que se estabelece relação de créditos e débitos mútuos.

Como se vê, nos contratos de empréstimo inexistente qualquer obrigação da instituição financeira em prestar contas, porquanto a relação estabelecida com seu cliente não é de administração de bens ou interesses alheios.

(...)

"Assim, no caso dos autos, havendo dúvidas acerca dos débitos efetuados no contrato de empréstimo, poderia o autor propor medida cautelar de exibição de documentos, visando instruir demanda de caráter revisional, no caso de eventual ilegalidade. Contudo, a prestação de contas revela-se via inadequada à prestação jurisdicional objetivada pelo autor, pelo quê a tutela ora perseguida não irá se fazer útil do ponto de vista prático. Em conseqüência, resta flagrante a falta de interesse de agir.

Acerca do tema, leciona Nelson Nery Junior que:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"Existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático. Movendo a ação errada ou utilizando-se do procedimento incorreto, o provimento jurisdicional não lhe será útil, razão pela qual a inadequação procedimental acarreta a inexistência de interesse processual" (Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Civil Extravagante em Vigor. 5ª ed. São Paulo: RT, 2001, p. 711)

Acrescento ainda as lições de Humberto Theodoro Junior:

"O interesse processual, a um só tempo, haverá de traduzir-se numa relação de necessidade e também numa relação de 'adequação' do provimento postulado, diante do conflito de direito material trazido à solução judicial.

Mesmo que a parte esteja na iminência de sofrer um dano em seu interesse material, não se pode dizer que exista o 'interesse processual', se aquilo que se reclama do órgão judicial não será 'útil' juridicamente para evitar a temida lesão. É preciso sempre que o pedido apresentado ao juiz traduza formulação adequada à satisfação do interesse contrariado, não atendido, ou tornado incerto. Em outras palavras:

'Inadmissível, para o caso levado a juízo, a providência jurisdicional invocada, faltarão legítimo interesse em propor a ação, porquanto inexistente pretensão objetivamente razoável que justifique a prestação jurisdicional requerida. Pas d'interêt, pas d'action'.

Falta interesse, em tal situação, 'porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção argüida na inicial. Haverá, pois, falta de interesse processual se, descrita determinada situação jurídica, a providência pleiteada não for adequada à situação'" (Curso de Direito Processual Civil. 32ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2000, p. 50).

Dessa forma, não vejo razão plausível para proceder a modificação da sentença, mantendo-a em todos os seus termos".

Não desconheço a existência de precedentes desta Corte em sentido contrário, de que é exemplo o acórdão paradigma (REsp. 828.350). Penso, todavia, com a devida vênia, serem irretocáveis o entendimento acima transcrito e também o acórdão recorrido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É certo que a "ação de prestação de contas pode ser proposta pelo titular de conta-corrente bancária" (Súmula 259).

Há, pois, consenso de que o titular de conta-corrente bancária tem legitimidade ativa e interesse processual para exigir contas do banco. Isso porque a abertura de conta-corrente tem por pressuposto a entrega de recursos do correntista ao banco (depósito inicial e/ou eventual abertura de limite de crédito), seguindo-se relação duradoura de sucessivos créditos e débitos. Por meio da prestação de contas, o banco deverá demonstrar os créditos (depósitos em favor do correntista) e os débitos efetivados em sua conta-corrente (cheques pagos, débitos de contas, saques etc) ao longo da relação contratual, para que, ao final, se apure se o saldo da conta corrente é positivo ou negativo, vale dizer, se o correntista tem crédito ou, ao contrário, se está em débito.

Na hipótese de contrato de financiamento, ao contrário, não há a entrega de recursos do correntista ao banco (depósitos), para que ele administre os recursos e efetue pagamentos, mediante débitos em conta-corrente. O banco entrega os recursos ao tomador do empréstimo, no valor estipulado no contrato, perdendo a sua disponibilidade, cabendo ao financiado restituir o valor emprestado, com os encargos e na forma pactuados. Não há, portanto, interesse de agir para pedir a prestação de contas, de forma mercantil (CPC, art. 917), de receitas e débitos sucessivos lançados ao longo da relação contratual.

Se o autor não possui os documentos necessários para a compreensão dos encargos contratados, assiste-lhe o direito de ajuizar ação de exibição de documentos. No caso em exame, depreende-se da leitura da inicial a inconformidade do autor com os valores cobrados, aventando ele a ilegalidade dos encargos contratados, tais como comissão de permanência, juros, multa, tarifas etc. Pede seja acertada a relação jurídica, a fim de que se apure se está em débito ou possui crédito perante a instituição financeira, caso em que esta deverá ser condenada a ressarcir-lhe o que pagou em excesso (repetição de indébito).

A pretensão deduzida na inicial, voltada a aferir a legalidade dos encargos cobrados (comissão de permanência, juros, multa, tarifas), deveria ter sido veiculada, portanto, por meio de ação ordinária revisional, cumulada com repetição de eventual indébito, no curso da qual pode ser requerida a exibição de documentos, caso esta não tenha sido postulada em medida cautelar preparatória.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Registro que não se cogita, no caso presente, de busca e apreensão e leilão judicial de bem objeto de alienação fiduciária, hipótese na qual, em tese, caberia a prestação de contas dos valores obtidos com a alienação, pois haveria administração de créditos do consumidor.

Cuida-se, no caso em exame, de contrato de financiamento já quitado, postulando, o autor, a revisão de suas cláusulas e a repetição de eventual indébito, pois aventa ter havido a cobrança de encargos indevidos.

A propósito, a jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Segunda Seção reconhece a impossibilidade de revisão de cláusulas contratuais em sede de ação de prestação de contas, em razão da diversidade de ritos.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

"CUMULAÇÃO DE PEDIDOS. NULIDADE DE CONTRATO, INEXIGIBILIDADE DE TÍTULOS DE CRÉDITO E PRESTAÇÃO DE CONTAS. INADMISSIBILIDADE EM RELAÇÃO A ESTA ÚLTIMA.

- De feições complexas e comportando duas fases distintas, inadmissível é a cumulação da ação de prestação de contas com as ações de nulidade de contratos e declaratória de inexigibilidade de títulos, por ensejar tumulto e desordem na realização dos atos processuais. Precedente da Quarta Turma.

Recurso especial conhecido e provido parcialmente."

(4ª Turma, REsp 190.892/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, unânime, DJU de 21.8.2000)

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS. REVISÃO CONTRATUAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. RITOS. INCOMPATIBILIDADE.

1. Consoante entendimento desta Corte, é inviável a cumulação de ação de revisão de cláusulas contratuais com ação de prestação de contas, em face da diversidade dos ritos. Precedentes.

2. Agravo regimental desprovido."

(4ª Turma, AgRg no REsp 739.700/RS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, unânime, DJU de 22.10.2007)

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. PEDIDO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. CUMULAÇÃO.

IMPOSSIBILIDADE. INCOMPATIBILIDADE DE RITOS.

1. É impossível cumular ação de prestação de contas com ação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ordinária em que se busca a revisão contratual, em face da incompatibilidade de ritos.

2. Agravo regimental desprovido."

(4ª Turma, AgRg no Ag 1.094.287/MG, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, unânime, DJe de 27.5.2010)

"AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. REVISÃO CONTRATUAL. CUMULAÇÃO. RITOS. INCOMPATIBILIDADE.

I - Consoante entendimento desta Corte, é inviável a cumulação de ação de revisão de cláusulas contratuais com ação de prestação de contas, em face da diversidade dos ritos. Precedentes.

Agravo Regimental improvido."

(3ª Turma, AgRg no REsp 1.177.260/PR, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, unânime, DJe de 7.5.2010)

Em face do exposto, nego provimento ao recurso especial.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA SEÇÃO

Número Registro: 2010/0132907-0 **PROCESSO ELETRÔNICO Resp 1.201.662 / PR**

Números Origem: 127253694 16392008 6173231 617323101

PAUTA: 14/11/2012

JULGADO: 28/11/2012

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SIDNEI BENETI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. WASHINGTON BOLÍVAR DE BRITTO JÚNIOR

Secretária

Bela. ANA ELISA DE ALMEIDA KIRJNER

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CARLOS RODRIGUES
ADVOGADO : MAURO SÉRGIO GUEDES NASTARI E OUTRO(S)
RECORRIDO : BANCO FINASA S/A
ADVOGADO : JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Alienação Fiduciária

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Seção, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Buzzi, Nancy Andrichi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com a Sra. Ministra Relatora.